



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

*Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento*

RESOLUÇÃO Nº.....089...../2015
153ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 02.12.2014
PROCESSO Nº 1/1879/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/201105056
RECORRENTE: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Ação fiscal julgada **PARCIAL PROCEDENTE.** Recurso Voluntário conhecido e provido parcialmente. Reformada a decisão de 1ª Instância. Decisão unânime e em conformidade com a manifestação oral do representante da douta PGE. Dispositivos legais Infringidos: art. 7º, I e II do Decreto nº 28.746/2007. Combinado com art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, I, "d" da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: **BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.**

"Falta de recolhimento do imposto no todo ou em parte inclusive o devido por Substituição Tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher o ICMS da Substituição Tributária do estoque de celulares e chips arrolados em 30.06.2007, de acordo c/ Dec. 28.746/2007, no valor de R\$ 41.724,53, conforme Informação Complementar e demais documentos anexos."

Multa: R\$ 41.724,53

Os autuantes indicam como dispositivos infringidos os artigos: 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, sugerindo a penalidade do artigo 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O processo esta instruído com as Ordens de Serviço nºs: 201104292 e 201029936, Termos de Início de Fiscalização nºs: 2011.04511 e 201024332, Termo de Intimação, e Termo de Conclusão, Inventários de Celulares arrolados em 30/06/2007, cópia do Livro de Apuração do ICMS, LRA de julho/2007, cópia do Decreto nº 28.746/2007 e Termo de disponibilização de documentos.

Nas Informações Complementares os autuantes ratificam a acusação acrescentando que:

1 – Por força do Decreto nº 28.746/2007, art. 7º, I,II e §2º e 3º, os estabelecimentos que comercializavam celulares e chips telefônicos, deveriam arrolar o estoque dos mesmos em 30.06.2007, escriturá-los no Livro Registro de Inventário, apurar e recolher o imposto devido;

2 – A empresa em questão não recolheu o imposto substituição devido no valor de R\$ 41.724,53, lançando-o indevidamente no Livro de Apuração do ICMS no campo “outros débitos”;

O lançamento fiscal é impugnado tempestivamente, com as seguintes alegações (fls.28/35):

I – que a acusação não pode prosperar uma vez que ao lançar o valor do ICMS devido sobre o estoque de celulares e chips existentes em 30.06.2007 no campo “outros débitos”, deduzindo-o do saldo credor existente em 30.06.2007, cumpriu a determinação prevista no art. 7º, II do Dec. nº 28.746/2007;

II – que a pretensão fiscal fere o principio da legalidade e da segurança jurídica, uma vez ser improcedente a acusação fiscal;

III – que a multa foi aplicada incorretamente, uma vez que o Livro Registro de Apuração do ICMS foi regularmente escriturado, razão pela qual deveria ter sido aplicada a penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96;

Requer, ao final, a Improcedência do Auto de Infração e em caso de dúvida, que se interprete a norma jurídica mais favorável a impugnante.

Na instância singular, o julgador decidiu pela Procedência do feito fiscal, n os termos da acusação, conf. fls.57/61 dos autos.

O contribuinte, inconformado com a decisão exarada em 1º Instância, interpôs recurso voluntário (fls. 65/74), arguindo:

I – que lançou como “outros débitos”o valor do ICMS devido do estoque de celulares e chips em 30/06/2007 e o deduziu do saldo credor existente, cumprindo rigorosamente a determinação contida no art. 7º, II do Decreto nº 28.746/2007;

II – que a multa aplicada tem caráter eminentemente confiscatório e que não corresponde a infração ocorrida, uma vez que foi regularmente escriturada no Livro Registro de Apuração do ICMS, razão pela qual a penalidade adequada é a estabelecida no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96.

Requer, ao final, a Improcedência do Auto de Infração e em caso de dúvida, que se interprete a norma jurídica mais favorável, conforme o art. 112 do Código Tributário Nacional.

O Parecer da Consultoria Tributária, nº 181/2012, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento e confirmar a decisão de procedência proferida em primeira instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte acima nominado deixou de recolher o ICMS da Substituição Tributária do estoque de celulares e chips arrolados em 30.06.2007, por determinação do Decreto nº 28.746/2007.

Nas informações complementares ao auto de infração, o agente fiscal afirma que por força do Decreto nº 28.746/2007, art. 7º, I,II e §2º e 3º, os estabelecimentos que comercializavam celulares e chips telefônicos, deveriam arrolar o estoque dos mesmos em 30.06.2007, escriturá-los no Livro Registro de Inventário, apurar e recolher o imposto devido.

A empresa em questão não recolheu o imposto substituição devido no valor de R\$ 41.724,53, lançando-o indevidamente no Livro Registro de Apuração do ICMS no campo “outros débitos”.

O autuante informa que na presente ação fiscal foram lavrados, também, os autos de infração nºs: 2011.05054 e 2011.05061, quitados conforme consultas acostadas às fls. 51/52 dos autos e que tratam de crédito indevido, apurado após o refazimento da conta gráfica do ICMS, referente ao exercício de 2007, evidenciando que a empresa não possuía saldo credor de imposto. Dessa forma, constata-se que o agente fiscal lançou corretamente o ICMS devido e não recolhido uma vez que inexistia saldo credor no período de apuração para compensar com o imposto devido.

Em sua impugnação o contribuinte afirma que a acusação não pode prosperar uma vez que ao lançar o valor do ICMS devido sobre o estoque de celulares e chips existentes em 30.06.2007 no campo “outros débitos”, deduziu do saldo credor existente em 30.06.2007, cumprindo a determinação prevista no art. 7º, II do Dec. nº 28.746/2007.

Os argumentos defensórios não tem como prosperar, uma vez que através do Decreto nº 28.746/2007 o legislador cearense regulamentou o disposto no Convênio ICMS 135, de 15 de dezembro de 2006, alterado pelo Convênio ICMS 30, de 30 de março de 2007, que dispõem sobre a substituição tributária nas operações com aparelhos celulares e cartões inteligentes.

Referido decreto dispõe sobre Substituição Tributária nas operações com aparelhos celulares, estabelecendo no art. 7º o seguinte:

Art.7º Os estabelecimentos que comercializem com os produtos referidos neste Decreto deverão arrolar o estoque existente em 30 de junho de 2007 e escriturá-lo no livro Registro de Inventário, observando os seguintes procedimentos:

I - indicar as quantidades por referência, e os valores unitário e total, tomando-se por base o valor médio da aquisição, ou, na falta deste, o valor da aquisição mais recente, acrescido do IPI e do valor resultante da aplicação do percentual de 30% (trinta por cento);

II - calcular o ICMS devido, pela aplicação da alíquota interna vigente sobre o valor total obtido na forma do inciso I, deduzindo o saldo credor existente na escrita fiscal do estabelecimento, em 30 de junho de 2007.

§1º O contribuinte deverá remeter, até o dia 31 de julho de 2007, ao órgão local do seu domicílio fiscal, cópia do inventário de que trata o inciso I, em que seja indicado o valor do imposto apurado.

§2º O imposto apurado na forma deste artigo poderá ser recolhido em 06 (seis) prestações mensais e sucessivas, sem acréscimos moratórios, a requerimento do contribuinte, na forma do art.81 do Decreto nº24.569, de 31 de julho de 1997, nos seguintes prazos:

I - a primeira parcela, até o último dia útil do mês de julho de 2007;

II - as parcelas restantes, até o último dia útil dos meses subsequentes.

§ 3º Na hipótese de recolhimento à vista, este deverá ser efetuado até o dia 31 de agosto de 2007.

No que se refere a multa aplicada, a recorrente alega que a mesma foi aplicada incorretamente, uma vez que o Livro Registro de Apuração do ICMS foi regularmente escriturado, razão pela qual deveria ter sido aplicada a penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96.

No presente caso, assiste razão o recorrente ao requerer a aplicação do art. 123, I “d” da Lei nº 12.670/96, uma vez que deve ser aplicada quando em se tratando de regime normal de recolhimento, o fato de o contribuinte lançar em seu livro Registro de Apuração de ICMS o valor do respectivo tributo e não o recolher no prazo regulamentar, conforme dispõe o art. 42 § 1º, I do Decreto nº 25.468/99.

Neste sentido, considerando que não restam dúvidas do ilícito fiscal apontado, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar parcial provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, nos termos da manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
Base de cálculo	0,00
ICMS	41724,53
Multa	20862,26
Total	62586,79

È o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, dar parcial provimento ao recuso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente à Câmara, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **29** de Janeiro de 2015.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Francisco Ivanildo Almeida de França
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA

Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO